



PROCESSO N.º 094/05

PROTOCOLO N.º 5.657.539-1

PARECER N.º 208/05

APROVADO EM 04/05/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre o registro de diploma do curso de Ciências – Licenciatura Plena

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 022/05-PROGRAD/DAAC/DRD, a Universidade Estadual de Londrina encaminha o protocolado supra que trata de questionamentos sobre o registro de diplomas do curso de Ciências – Licenciatura Plena, das Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba e de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, com o seguinte teor:

***“Considerando que a Universidade, possui delegação do MEC, para registrar diplomas do extinto Distrito Geo-Educacional 33 e que através do registro é avalizada a formação acadêmica e, conseqüentemente o campo de atuação profissional do formando;***

***Considerando que com a extinção das licenciaturas curtas pelo art. 62 da Lei 9394/96, as Instituições que possuíam cursos nesta modalidade deviam adequá-los às novas normas;***

***Considerando que a fase de adaptação dos currículos das licenciaturas de curta duração para os de graduação plena, deveriam ser observados os preceitos citados no art. 61 Lei 9394/96, ou seja, além das horas práticas exigidas seria imprescindível que os currículos contemplassem os conteúdos referentes à formação básica nas áreas de atuação do formando;***

***A Universidade Estadual de Londrina, respeitosamente, apresenta ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná alguns***



PROC. N.º 094/05

*questionamentos sobre pedidos de registro de diplomas que lhe foram encaminhados.*

*O primeiro caso refere à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, que teve o seu Curso de Ciências – Habilitação Plena, reconhecido pelo Decreto nº 3070/04 publicado no DOE de 31/05/04. Este curso, embora tivesse a matriz curricular ampliada para 4(quatro) ano e uma carga horária de 2.958 (duas mil, novecentas e cinquenta e oito) horas, tem em seu conteúdo programático, prática de ensino apenas no ensino fundamental (cópia do conteúdo programático das práticas de ensino DCI-18-02, DCI-17-02, DCI-09-04 e DCE-10-04). Como o diploma de Licenciatura Plena habilita o profissional a atuar tanto no nível fundamental quanto no nível médio, entendemos que existirá uma contradição entre a formação atestada pelo histórico escolar e a habilitação conferida pelo diploma. Como possível solução, sugerimos que o Conselho delibere no sentido de que seja retificado o decreto de reconhecimento para que nele conste, explicitamente, que se trata de um curso de Ciências com habilitação licenciatura no ensino fundamental o que implicará na emissão do diploma de acordo com o mesmo.*

*O segundo caso refere-se à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, que obteve através do Decreto 3116, publicado no DOE de 8/6/2004, o reconhecimento do Curso de Ciências – Licenciatura Plena para as turmas de ingressantes até 2003. O curso é cumprido em três anos e tem uma carga horária de 2550 horas. Através do parecer 378/03 e OF. FAFIMAN nº 20/2005 (seguem cópias anexas), pode-se verificar que os estudantes só tiveram prática de ensino no nível fundamental. Portanto, entendemos que este curso não se enquadra como curso de licenciatura plena por ter duração menor do que 04 anos, por ter carga horária menor que 2800 horas e por não ofertar prática de ensino no nível médio. Como possível solução, sugerimos que o Conselho delibere no sentido de que seja retificado o decreto de reconhecimento para que nele conste que se trata de um curso de ciências habilitação licenciatura no ensino fundamental. Cabe esclarecer que a partir de 2004 deve ter sido feita a implantação gradativa do Curso de Ciências Biológicas – Licenciatura Plena (conforme Parecer nº 976/03 de 05.11.2003) e que nossos questionamentos dizem respeito tão somente a como faremos o registro dos diplomas dos que formarem no curso de Ciências, até que se forme a primeira turma do curso de Ciências Biológicas, ou seja dos que ingressaram entre 2001 e 2003.”*



PROC. N.º 094/05

## 2. No mérito

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabeleceu em seu artigo 62 que: ***“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima par o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”***

A Resolução n.º CNE/CP, nº 2/2002 estabeleceu, para os cursos de formação de professores da Educação Básica:

***“Art. 1º A carga horária dos cursos de formação de professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:***

***I – 400 (quatrocentas) horas de prática com componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;***

***II – 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da Segunda metade do curso;***

***III – 1800 (mil e oitocentas) horas de aula para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;***

***IV – 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.***

***Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.***

***Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.”***

No presente caso, os cursos foram reconhecidos como Ciências – Licenciatura Plena e funcionaram nos anos de 2001, 2002 e 2003, sob a égide das normas vigentes na época, com autorizações concedidas pelo Sistema Estadual de Ensino.

Por outro lado a Universidade Estadual de Londrina faz sua consulta lastreada nos atos de reconhecimento e documentos apresentados no pedido de registro dos diplomas dos alunos egressos daqueles cursos de Ciências – Licenciatura Plena, cuja carga



PROC. N.º 094/05

horária apresentada dá ensejo, segundo a UEL, a habilitação profissional apenas no ensino fundamental, considerando que para a licenciatura plena haveria que se verificar, não somente a carga horária mínima, mas a possibilidade de o diploma de licenciatura plena conferir ao profissional o direito de atuar tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio, o que, nesses casos, provocou contradição entre a formação constante no histórico escolar e a habilitação conferida pelo diploma.

A Universidade Estadual de Londrina, responsável pelo registro dos diplomas dos alunos desses cursos, sugere a retificação dos decretos de reconhecimento, atestando que a habilitação conferida é licenciatura para atuar no ensino fundamental, com isto devendo-se expedir um diploma nesse sentido.

A mesma Universidade ainda verifica que nos dois casos a prática de ensino apresentada no histórico escolar somente houve no ensino fundamental, o que descaracterizaria a licenciatura plena, entretanto, sugere a manutenção dessa condição, porém com a restrição para o ensino médio, habilitando o profissional a atuar somente no ensino fundamental.

Deve-se lembrar que tanto a LDB, artigo 62, quanto a Resolução n.º 2/02-CNE/CP, fala em carga horária para formação de professores da educação básica, não havendo especificação quanto a etapas desse nível educacional.

Por outro lado, o Conselho Estadual de Educação, quando do reconhecimento dos cursos, atendeu à solicitação da instituição de ensino superior, qual seja o reconhecimento dos cursos de Ciências – Licenciatura Plena, não havendo reparo a ser feito quanto à habilitação, já que essa prerrogativa é dada pelo currículo realizado pelos alunos, não havendo na lei determinação nesse sentido. Há, entretanto, que se observar o disposto na Resolução CNE/CP n.º 01/02, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, muito embora os cursos em comento foram instituídos anteriormente a esta Resolução.

Assim, não há retificação a ser feita nos Decretos Estaduais, ou nos Pareceres deste Conselho, já que tanto as autorizações quanto os reconhecimentos foram concedidos de acordo com o pleiteado pelas Instituições de Ensino Superior, como sendo licenciatura plena, entretanto, de acordo com carga horária e a prática de ensino apenas para os anos finais do ensino fundamental (5.ª a 8.ª séries), não restando comprovado que a habilitação para o exercício do magistério esteja consolidada para o ensino médio.

No caso da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, consta no processo ofício encaminhado à Universidade Estadual de Londrina – UEL, fls. 37, esclarecendo a situação ora em análise:

***“A Direção da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari vem, através do presente, informar a Vossa Senhoria que no***



PROC. N.º 094/05

*Curso de Ciências – Licenciatura Plena, desta Instituição de Ensino, a Prática de Ensino é realizada no Ensino Fundamental nas séries finais. Informa, ainda, que os licenciados são habilitados para desempenhar docência nas disciplinas de Ciências Físicas, Químicas e Biológicas e Matemática no Ensino Fundamental, conforme relatório da Profª Dra. Maria Aparecida Rodrigues, perita do C.E.E., folha 5 (em anexo) do Processo n.º 1449/02 de reconhecimento do Curso de Ciências – Licenciatura Plena, Parecer n.º 378/03 do Conselho Estadual de Educação realizado no início de 2003 e esta Instituição de Ensino ter atendido todas as recomendações que resultaram no reconhecimento do Curso, não havendo nenhum item questionando a habilitação dos licenciados.”*

Assim, não se vislumbra a necessidade de retificação já que os Decretos e Pareceres não especificaram a(s) habilitação(ões), tendo-se apenas atendido ao contido nos pedidos das instituições quanto à licenciatura, a qual deveria ser plena face a exigência da Lei, não havendo menção a ser feita nos atos oficiais quanto as habilitações, já que essas prerrogativas estão vinculadas ao currículo e à carga horária estabelecida no plano de curso, devendo os registros serem procedidos de acordo com o pedido das instituições de ensino.

## II - VOTO DA RELATORA

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pela Universidade Estadual de Londrina, com as recomendações contidas no presente Parecer.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de maio de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de maio de 2005.